FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARREIRA — CLASSE — CARGO — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS

— A majoração dos vencimentos do cargo mais elevado não gera direito a aumento em relação aos cargos inferiores da mesma carreira.

— O princípio da igualdade de todos perante a lei não justifica a invasão do Judiciário na órbita de atribuições dos outros Poderes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Carmelita de Ulhoa Cintra e outros
Apelação cível n.º 10.336 — Relator: Desembargador
MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, em seis volumes, de apelação cível n.º 10.336, sendo primeiro apelante o Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, segunda apelante a Prefeitura do Distrito Federal, e apelados Carmelita de Ulhoa Cintra e outros, qualificados na petição inicial (1.º volume, fls. 2 a 35), tendo como assistentes, admitidos antes do despacho saneador (4.º volume, fls. 1.112), Alceu Gonçalves de Pinho e outros (3.º volume, fls. 822 a 844), Amélia Branca Sampaio de Oliveira e outros (4.º volume, fls. 848 a 861), Nélson Romero e outros (mesmo volume, fls. 1.056 a 1.061), Álvaro Pôrto Barroso (idem fls. 1.101) e Norma de Lourdes Moniz de Aragão (idem, fls. 1.108) e, depois da sentença e do recebimento da apelação da ré (6.º volume, fls. 1.758), Albertina Augusta Borges e outros (5.º volume, fls. 1.145 a 1.162):

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento às duas apelações, à de ofício a à voluntária, para reformar a sentença apelada de fls. 1.132-1.134 do 4.º volume, e julgar a ação improcedente, desprezada a prescrição argüida pela segunda apelante.

O relatório de fls. 1.700 - 1.702, que fica fazendo parte dêste acórdão, narra, em síntese, a marcha processual e a matéria controvertida, estando completado pelo de fls. 1.711-1711 v., um e outro dêste 6.º volume.

Não obstante sua rejeição no irrecorrido despacho saneador de fls. 1.113 do 4.º volume, reiterou a segunda apelante, na audiência de instrução e julgamento, a alegação de prescrição (mesmo volume, fls. 1.114). A sentença foi omissa nessa parte (mesmo volume, fls. 1.132-1.134). De fato, embora se refira à alegação, não a decidiu, nem se reportou à decisão dada no despacho saneador. Cabia à segunda apelante, assim, pedir a declaração do julgador, o que deixou de fazer, tendo preferido renovar a argüição nas razões de apelação (4.º volume, fls. 1.137, n.º 2 e 1.138, n.º 3).

Trata-se de questão prejudicial de alta relevância e de ordem pública, que deveria ter sido abordada, explìcitamente, pelo Dr. Juiz, em que pese ao prévio pronunciamento do despacho saneador.

Havendo a segunda apelante voltado ao assunto, a Câmara dêle conhece. Como se vê do relatório nos autos, a controvérsia gira em tôrno da fixação do têrmo da inicial do prazo prescricional (êste 6.º volume, fls. 1.762). Em apoio da segunda apelante, repele o Dr. 3.º Subprocurador o têrmo fixado no despacho saneador, mas reconhece que, aceito o mesmo, não teria ocorrido a prescrição (êste volume 6.º, fls. 1.756). A Câmara, porém, tem como certo o impugnado têrmo, qual a publicação datada de 5 de março de 1958, razão pela qual rejeita a alegação da prescrição formulada pela segunda apelante.

No mérito, o que impressiona a Câmara não são conseqüências da sentença apelada, postas em foco no parecer do Dr. 3.º Subprocurador (êste 6.º volume, fls. 1.765, *in fine*), porque onde há um direito lesado impõe-se a devida reparação, mas a própria injuridicidade da sentença, destituída de amparo legal, doutrinário e jurisprudencial.

Defendem os apelados a contigüidade entre os cargos da carreira, isto é, a observância da distância ou proporção existente, originàriamente, entre os seus cargos e os cargos de outros funcionários, beneficiados por atos da administração, de aumento de vencimentos ou reestruturações.

Depois de haver assim exposto a pretensão dos apelados e de proclamar, com Francisco Campos, não haver direito à carreira, prossegue a sentença (4.º volume, fls. 1.133):

"Não é êsse, porém, o caso dos autos. Não se discute, aqui, pretenso direito a provimento ou a promoção, que a administração, por supressão dos lugares em que se exerçam, elimine como expectativa do funcionário".

"Trata-se de coisa mais simples. Trata-se de observar em relação aos autores, o princípio da igualdade constitucional, de plena aplicação em direito administrativo, como lembrou, em judiciosa sentença, o eminente Alcino Pinto Falcão. Essa igualdade se quebra tôda vez que, colocados os funcionários em identidade de situações estrutural e funcional (previne-se que identidade de situação aqui, quer significar, também, e essencialmente, correlação de encargos) se atribuem a certos funcionários vantagens que se negam a outros, com as mesmas atribuições ou estabelecidas na ordem hierárquica".

O princípio da igualdade, a que se refere a sentença, é consagrado no art. 141, § 1.º, da Constituição federal, que declara serem todos iguais perante a lei.

Êsse princípio, entretanto, não justifica a invasão do Poder Judiciário na órbita reservada pela própria Constituição e pelas leis aos outros Poderes, órbita em que se contém, privativamente, a competência do Legislativo e do Executivo para fixar vencimentos dos funcionários públicos.

Pode a lei estabelecer entre as classes desta ou daquela carreira, ou, até, de tôdas as carreiras, nexo de contigüidade, consoante o critério que achar conveniente, como se dá na carreira da magistratura, estabelecendo uma proporção de vencimentos, entre as classes (Constituição, art. 124, n.º VI). Mesmo nesse caso, o dispositivo constitucional estabelece nexo entre os vencimentos das classes de masigtrados dentro de limites bastante amplos. Assim, os vencimentos dos magistrados de classe superior, são aumentáveis dentro dêsses limites, sem que o sejam os da classe inferior. O que é inadmissível é o aumento além da proporção legal, quebrando-se a proporção máxima que deve ser guardada entre as duas classes. Então, justifica-se a intervenção do Judiciário, porque êle não é chamado para fixar vencimentos ou elevá-los, mas para aplicar lei já existente, corrigindo a sua violação. Na falta de lei reguladora do assunto, indébita se tornaria tal intervenção, porque o estabelecimento da contigüidade implicaria em alterar vencimentos, cuja fixação, nos têrmos do art. 65, n.º IV, da Constituição, cabe ao Legislativo. Portanto, o aumento de vencimento de uma classe pela elevação do padrão sòmente aproveita a classe inferior da carreira, quando houver legislação nesse sentido.

Admite a sentença que não há direito à carreira e, portanto, a provimento ou a promoção, que a administração, por supressão dos lugares em que se exerçam, elimina, como expectativa do funcionário. Ora, a supressão dos lugares constitutivos de uma classe também abrange os vencimentos intermediários. Pela lógica, a classe inferior viria a substituir a extinta classe superior, a ter o padrão desta. Do contrário, haveria quebra da contigüidade. Essa conclusão, não se encontra, mesmo implícita, no julgado.

A igualdade de vencimentos atendível é a prescrita no art. 40 da Lei Or-

gânica do Distrito Federal ou Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948:

"Art. 40. A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de idênticas atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único. Para os cargos de carreira será respeitada a classificação em padrões, observado o princípio consignado neste artigo".

O que êsse artigo veda é que haja diversidade de remuneração nos cargos da mesma classe, que tenham padrões diversos, funcionários "com idênticas atribuições e responsabilidades".

Não sofreram os apelados qualquer lesão de seus direitos decorrentes da melhoria de padrão de classe superior de sua carreira, o que exclui a legitimidade de interêsse para estarem em Juízo ou melhor, patenteia a ausência de interêsse, que justifique, respeitados que estão os seus direitos, a invocação do Judiciário. Longe de terem sido prejudicados, obtiveram os apelados melhoria de situação, pois a expectativa atual é de promoção a cargos de remuneração mais alta.

As vantagens que os apelados pretendem sòmente poderão ser concedidas por lei de iniciativa do Prefeito, votada pela Câmara dos Vereadores (Lei Orgânica, arts. 14, § 1.º, 2.º, n.º I, e 6.º).

Em seu parecer, o Dr. 3.º Procurador dêste Distrito, bem aprecia o caso dos autos demonstrando, com precisão, não merecer o mesmo acolhida judicial, mesmo por eqüidade (êste 6.º volume, fls. 1.767 a 1.770).

Os vencimentos de cada classe foram fixados de modo autônomo sem diferança constante ou máxima de uns para outros, obrigatòriamente imposta. Assim, a majoração dos vencimentos do cargo mais elevado não gera direito a aumento em relação aos cargos inferiores de mesma carreira, os quais poderão conservar os primitivos padrões.

Menos caberia êsse aumento, se ilegal o ato administrativo que houvesse outorgado a majoração dos vencimentos do cargo mais elevado, porque o êrro é passível de correção e não de generalização. Sua extensão se ressentiria do mesmo vício de ilegalidade do ato originário. Negando-a, estaria a autoridade administrativa a corrigir, por via de restrição de seus efeitos, o próprio abuso. E não caberia ao Judiciário impedir que a autoridade administrativa assim procedesse, compelindo-a à prática de novas ilegalidades.

Custas pelos apelados.

Distrito Federal, 22 de dezembro de 1953. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro,* Presidente e Relator. — *Romão Côrtes de Lacerda.* — *João Coelho Branco.*

Ciente: Rio 14 de abril de 1953. — *Fernando Maximiliano.*